



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2065/2022

São Luís, 08 de abril de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	22
Primeira Câmara .....	34
Decisão .....	34
Gabinete dos Relatores .....	34
Edital de Citação .....	34
Secretaria de Gestão .....	35
Portaria .....	35
Ato .....	36

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3069/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Josimar Cunha Rodrigues, ex-Prefeito, CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado na Rua Comércio, nº 1402, Centro, CEP nº 65.263-000, Maranhãozinho/MA; Fabiana Vilar Rodrigues, ex-Secretária de finanças, CPF nº 015.293.611-41, residente e domiciliada na Av. Jerônimo de Albuquerque, Apt. 906, nº 1, Bairro Novo Angelim, CEP nº 65.060-641, São Luís/MA; Sandra Maria Pinheiro, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 415.645.102-04, residente e domiciliada na Rua Valdinar Monteiro, s/nº, Centro, CEP nº 65.283-000, Maranhãozinho/MA e Aldir Cunha Rodrigues, ex-Gestor Municipal, CPF nº 335.442.202-53, residente e domiciliado na Rua Comércio, nº 1402, Centro, CEP nº 65.283-000, Maranhãozinho/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Maranhãozinho/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 276/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Josimar Cunha Rodrigues (ex-Prefeito), Sandra Maria Pinheiro (ex-Secretária de Assistência Social), Fabiana Vilar Rodrigues (ex-Secretária de Finanças) e Aldir Cunha Rodrigues (ex-Gestor Municipal), todos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 1848/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Josimar Cunha Rodrigues (ex-Prefeito), Sandra Maria Pinheiro (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), Fabiana Vilar Rodrigues (ex-Secretária Municipal de Finanças) e Aldir Cunha Rodrigues (ex-Gestor Municipal), todos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Josimar Cunha Rodrigues, Sandra Maria Pinheiro, Fabiana Vilar Rodrigues e Aldir Cunha Rodrigues, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de forma solidária, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – fundo de modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2488/2020 - NUFIS03/LÍDER09, a seguir:

2.1. os documentos apresentados são inadequados para comprovar o efetivo pagamento da despesa, mencionados no RI nº 2488/2020 - NUFIS03/LÍDER09, remanescentes no valor total de R\$ 20.472,77 (vinte mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.2. encargos sociais. Ocorrências: o gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005; ausência de retenção e recolhimento do INSS dos prestadores de serviços do Fundo Municipal de Assistência Social, classificadas na dotação 3.3.90.36.00. Os prestadores de serviços apresentam, indevidamente, o desconto do ISS onde deveria ser descontado o INSS do servidor, já que são prestadores de serviços, o que contraria o art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. dar ciência aos responsáveis, Senhores Josimar Cunha Rodrigues, Sandra Maria Pinheiro, Fabiana Vilar Rodrigues e Aldir Cunha Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar cópias dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, devido à irregularidade demonstrada no item 4.2, do Relatório de Instrução nº 2.488/2020 - NUFIS03/LÍDER09, que observou que o gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS e a ausência de retenção e recolhimento do INSS dos prestadores de serviço do Fundo Municipal de Assistência Social, que após análise constataram ocorrências;

7. encaminhar à Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4390/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Processo apensado nº 12583/2015 (Apreciação da legalidade de atos e contratos)

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva

Responsáveis: Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, CPF nº 452.830.523-20, endereço: Travessa Cláudio Sá, s/nº, Centro, Penalva/MA, CEP: 65.213-000; Raimundo Marcelino Gama Neto, Secretário Municipal de Finanças e Tesoureiro, CPF nº 094.891.343-68, endereço: Rua Celso Magalhães, s/nº, Centro, Penalva/MA, CEP: 65.213-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Penalva, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito e Raimundo Marcelino Gama Neto, Secretário Municipal de Finanças e Tesoureiro, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos. (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 290/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Penalva, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito e Raimundo Marcelino Gama Neto, Secretário Municipal de Finanças e Tesoureiro, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão da administração direta de Penalva, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito) e Raimundo Marcelino Gama Neto (Secretário Municipal de Finanças e Tesoureiro), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 4022/2016 UTCEX3/SUCEX16 e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas da administração direta, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item I, “b” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3, “a” e “b”);

2. não comprovação de que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) criada, foi composta, em sua maioria, por servidores pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, conforme previsto no art. 51, caput, da Lei nº. 8.666/1993 (seção III, item 2, “a”);

3. não encaminhamento da documentação relativa as licitações desertas na modalidade Pregão Presencial nº 010 e 015/2015 e Tomada de Preços nº 004/2015, e demais licitações, Pregão Presencial nº. 014, 019, 020, 023, 025, 032 e 033/2015 e Tomada de Preços nº 003, 005, 007 e 008/2015, descumprindo o estabelecido no Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (seção III, subitem 2.1, “a” e “b”);

4. falhas verificadas nos procedimentos licitatórios analisados, conforme informações a seguir (seção II, subitem 2.3, “a.1” e “a.2”):

Especificações	Falhas detectadas

<b>Licitação:</b> Pregão Presencial nº 011/2015 <b>Objeto:</b> Aquisição de combustíveis <b>Valor:</b> R\$ 1.576.989,25 <b>Credor:</b> C. C. Santos e Cia LTDA – ME	- Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000). - O resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante não foi anexado ao processo (art 38, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/1993). - Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993). - Ausência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, infringindo o artigo 29, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993. - Ausência do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, índice de endividamento total, índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral, previstos no item 8.1.3, alíneas <i>c</i> e <i>e.I</i> do edital de licitação, descumprindo o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.
<b>Licitação:</b> Pregão Presencial nº 021/2015 <b>Objeto:</b> Aquisição de material de limpeza <b>Valor:</b> R\$ 1.267.282,95 <b>Credor:</b> M S N dos Santos	- Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (art.16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000). - O resultado final de classificação das propostas NÃO foi publicado na imprensa oficial e o comprovante não foi anexado ao processo (art. 38, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/1993). - Publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial fora do prazo legal instituído pelo art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993 (data do contrato administrativo: 31/01/2015; data da publicação na imprensa oficial: 18/09/2015). - Ausência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, infringindo o art. 29, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993. - Ausência do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, índice de endividamento total, índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral, previstos no item 10.2.4, alíneas <i>e</i> e <i>i.I</i> do edital de licitação, descumprindo o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93

5. ausência de comprovação de recebimento dos materiais licitados, mediante Pregão Presencial nº 011/2015, relativo a aquisição de combustíveis junto a empresa C. C. Santos e Cia LTDA – ME, e Pregão Presencial nº 021/2015, referente a aquisição de material de limpeza com a empresa M.S. N dos Santos, conforme prevê o artigo 73, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, "b.1" e "b.2");

6. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação da realização de licitação prévia, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, "b.3", "b.3.1" a "b.3.16"):

Quantidade de empenhos	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
07	Serviços de Diagnóstico por Imagem (Ultrassonografia).	Clínica Aliança / RD Imagem	81.942,00
05	Serviços de Melhoramento e Recuperação de Estrada Vicinal no Povoado Jacaré.	Lion Construções e Serviços Ltda	457.689,15
03	Serviços de Melhoramento e Recuperação de Estrada Vicinal no Povoado São Joaquim	Lion Construções e Serviços Ltda	189.887,45
02	Aquisição de Material de Construção	J J S Distribuidora	30.450,04
03	Serviços Prestados no Carnaval	Musical Reprise Ltda.	83.333,32
05	Serviço de limpeza pública.	A M Fonseca – ME	336.900,00
04	Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil	Contabiliza Assessoria e Consultoria Contábil	78.600,00
		Francisco Hélio Ferreira	

03	Serviços de Assessoria Técnica de licitação	Souza	24.495,00
04	Serviços Advocatícios.	Carlos Sérgio de Carvalho Barros	56.164,64
01	Material de Construção	J J S Distribuidora EIRELI ME	33.819,96
01	Aquisição de concertina	J J S Distribuidora EIRELI ME	13.800,00
17	Gêneros Alimentícios	J. Santos Diniz – ME / CAFESM	374.517,10
05	Locação de veículos.	J B Comércio e Serviços LTDA	75.400,00
01	Conjunto de mesa e cadeira - alunos e professores.	MAQMÓVEIS	55.630,00
01	Aquisição de Pneus.	J J S Distribuidora EIRELI ME	27.035,00
01	Fornecimento de camiseta, Short, calça e saia.	Máximo & Oliveira LTDA	24.640,00

7. não foram enviadas as certidões negativas de débitos da Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) e Telemar Norte Leste S/A, prejudicando a verificação da tempestividade e regularidade dos processos de pagamentos de despesas de caráter continuado realizados no exercício financeiro, para atender ao disposto no art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 21/2012 (sessão III, subitem 2.3, “c.1”, “c.2” e “c.3”);

8. contratação de empresa para prestar serviços de limpeza urbana, sem amparo legal (seção III, item 3, "a.1);

9. ausência das folhas de pagamentos dos terceirizados, comprovação da retenção e recolhimento do FGTS e do INSS, empenho e pagamento das obrigações patronais (janeiro a dezembro) e das planilhas dos serviços executados pela empresa contratada A.M. FONSECA (seção III, item 3, "a.2, "a.3", "a.4" e "a.5");

10. ausência de comprovantes de pagamentos e da averbação pela instituição financeira relativa as folhas de pagamentos, contrariando o comando do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.1);

11. contratação de pessoal de forma irregular contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 37, caput, e incisos I, II da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 4.3, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”);

12. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, subitem 5.1, “a.1”);

13. não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 5.1, “b.1”).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Edmilson de Jesus Viegas Reis e Raimundo Marcelino Gama Neto, Secretário Municipal de Finanças, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 11 da alínea “a”;

c) aplicar exclusivamente ao responsável Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, as seguintes multas, no valor total de R\$ 52.400,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

c.1) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres), na forma prescrita pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, conforme descrita no item 12 da alínea “a”;

c.2) no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), com fundamento no art. 5º, caput e inciso I e § 1º, da Lei n.º 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, relativos ao 1º e 2º semestres, na forma prescrita pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), conforme descrita no item 13 da alínea “a”.

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar à Secretaria-Executiva das Sessões (SESES) que envie à:

e.1) Receita Federal do Brasil ofício, acompanhado de cópia deste acórdão, comunicando a irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

e.2) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5.419/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2.012

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de São João do Paraíso/MA

Responsável: Evaíres Martins do Vale, (Prefeito), CPF nº 401.692.943 - 15, Rua João Alberto Marinho, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.973.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evaíres Martins do Vale (Prefeito). Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 294/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evaíres Martins do Vale (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092326/2020 - GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. Julgar irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evaíres Martins do Vale (Prefeito), nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos I da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Evaíres Martins do Vale, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descumprindo o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, e o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 – Seção III, item 1.1, do Relatório de Instrução nº 7396/2015;

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5.419/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2.012

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

Responsável: Ewaíres Martins do Vale, (Prefeito), CPF nº 401.692.943 - 15, Rua João Alberto Marinho, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.973.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ewaíres Martins do Vale (Prefeito). Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 295/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ewaíres Martins do Vale (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092326/2020 - GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. julgar irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ewaíres Martins do Vale, em razão da omissão no dever de prestar contas, conforme artigo 22, I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Ewaíres Martins do Vale, a multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da não apresentação da Prestação de Contas

Anual referente ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 274, § 3º, inciso I do Regimento Interno - TCE/MA, Resolução TCE/MA nº 194/2013 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/200 - item II, 1, Relatório de Instrução nº 7399/2015- UTCEX/SUCEX 15;

2) Multano valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a organização e conteúdo encontra-se prejudicada, item II, 2, Relatório de Instrução nº 7399/2015- UTCEX/SUCEX 15;

3) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o quadro dos responsáveis pelas Contas encontra-se prejudicada, item II, 3, Relatório de Instrução nº 7399/2015- UTCEX/SUCEX 15;

4) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no processamento da Receita Própria, os recursos recebidos no Município não contemplam a Receita Tributária própria, item III, 1.1, Relatório de Instrução nº 7399/2015;- UTCEX/SUCEX 15;

5) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a análise do Controle do Fluxo Financeiro encontra-se prejudicada, item III, 1.2, Relatório de Instrução nº 7399/2015- UTCEX/SUCEX 15;

6) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a análise em Licitações e Contratos encontra-se prejudicada, item III, 2, Relatório de Instrução nº 7399/2015- UTCEX/SUCEX 15;

7) Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a análise do Processamento da Despesa encontra-se prejudicada, item III, 3, Relatório de Instrução nº 7399/2015- UTCEX/SUCEX 15;

8) Multano valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a análise em Gestão de Pessoal encontra-se prejudicada, item III, 4, Relatório de Instrução nº 7399/2015- UTCEX/SUCEX 15.

III. Aplicar ao responsável, Senhor Evaíres Martins do Vale, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão do não envio dos RREOs dos 5º e 6º Bimestres, e o 1º e 4º Bimestres foram enviados fora do prazo; e do RGFs, deixou de enviar o 2º semestre, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, Item XI) - Seção III, Item 5.1 do Relatório de Instrução nº 7399/2015; UTCEX/SUCEX 15;

IV. Imputar ao Senhor Evaíres Martins do Vale o débito no valor de R\$ 14.851.803,97 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e três reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da constatação dos recursos recebidos e que não houve demonstração da boa e regular aplicação desses recursos, ou seja, omissão no dever de prestar contas (seção III, item 1.1 do Relatório de Instrução nº 7399/2015 - UTCEX/SUCEX15);

V. Aplicar ao responsável, Senhor Evaíres Martins do Vale, a multa de R\$ 742.590,19 (setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e dezenove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI. Determinar o aumento dos débitos decorrente dos itens “II, III e V” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 5.419/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Conta Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2.012

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São João do Paraíso/MA

Responsável: Evaíres Martins do Vale, (Prefeito), CPF nº 401.692.943 - 15, Rua João Alberto Marinho, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.973.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evaíres Martins do Vale (Prefeito). Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 296/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evaíres Martins do Vale (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092326/2020 - GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. Julgar irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evaíres Martins do Vale (Prefeito), nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos I da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Evaíres Martins do Vale, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descumprindo os Art. 158, inciso IX da Constituição Estadual, e art. 3º da Instrução Normativa TCE-MA nº009/2005 – Seção III, item 1.1, do Relatório de Tomada de Contas nº 7394/2015;

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9025/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Colinas/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsáveis: Elano Martins Coelho (Prefeito); CPF: 766.358.563-15; Endereço: Rua São Francisco, nº 102; Bairro: Centro – Nova Colinas/MA – CEP: 65.808-000 e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação); CPF: 466.871.731-20; Endereço: Rua Santos Dumont, s/nº; Bairro: Centro – Nova Colinas/MA – CEP: 65.808-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Elano Martins Coelho (Prefeito) e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação). Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 450/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Elano Martins Coelho (Prefeito) e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1167/2019/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Elano Martins Coelho (Prefeito) e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação), ambos ordenadores de despesas no exercício em referência, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica - TCE/MA), conforme demonstrado a seguir:

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhores Elano Martins Coelho (Prefeito); e Rosaldo Alves Carvalho (Secretário Municipal de Educação), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de irregularidades nas Licitações Pregões Presenciais nº 005/2016, 008/2016 e 028/2016 – Tópico II, Item 1.1, subitens “a.1”, “a.2” e “a.3”, do Relatório de Instrução nº 3644/2019:

a) Pregão Presencial nº 005/2016:

1) Publicação resumida do contrato (extrato) na imprensa oficial ocorreu em desacordo com o Art. 61 da Lei de Licitações haja vista o contrato ter sido assinado em 21/03/16 e a publicação do mesmo ter ocorrido apenas em 20/05/16;

b) Pregão Presencial nº 008/2016:

1) Ausência do Termo de Adjudicação assinado pela Comissão de Licitação;

2) Termo de Homologação traz o valor numérico de R\$ 155.840,50 quando deveria ser R\$ 155.640,50, embora na forma escrita o valor esteja correto;

3) Publicação resumida do contrato (extrato) na imprensa oficial ocorreu em desacordo com o Art. 61 da Lei de Licitações haja vista o contrato ter sido assinado em 21/03/16 e a publicação do mesmo ter ocorrido apenas em 20/05/16.

c) Pregão Presencial nº 028/2016:

1) Publicação resumida do contrato (extrato) na imprensa oficial ocorreu em desacordo com o Art. 61 da Lei de Licitações haja vista o contrato ter sido assinado em 15/09/16 e a publicação do mesmo ter ocorrido apenas em 03/11/16.

III. determinar o aumento da multa decorrente do inciso “II”, na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2865/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL

Responsáveis: Ivone Nascimento Delgado, Diretora Administrativa/Financeira, CPF nº 125.949.383-00, residente na Rua 26 de março, nº 705, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000 e Olimpio Gonçalves Santos, Presidente, CPF nº 079.551-543-04, residente na Avenida Newton Belo, nº 129, Centro, Santa Luzia/MA. CEP 65-390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130 e Samara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Ivone Nascimento Delgado, Diretora Administrativa/Financeira e Olimpio Gonçalves Santos, Presidente. Julgamento regular, com ressalvas. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia e à SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 693 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ivone Nascimento Delgado, Diretora Administrativa/Financeira, e do Senhor Olimpio Gonçalves Santos, Presidente, ordenadores de despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, c/c art. 10, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 558/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL, de responsabilidade da Senhora Ivone Nascimento Delgado, Diretora Administrativa/Financeira, e do Senhor Olimpio Gonçalves Santos, Presidente, ordenadores de despesas no exercício em referência, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Ivone Nascimento Delgado e Senhor Olimpio Gonçalves Santos, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial

deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das falhas formais constantes do RI nº 003/2013-NEAUD II, a seguir transcritas:

- a) divergência nos dados apresentados no Relatório de Gestão (Seção III, item 2);
- b) processamento da receita do período – divergência na contabilização da receita e não recolhimento das contribuições previdenciárias do Poder Legislativo (Seção III, item 2.1);
- c) gestão administrativa – funcionamento do Conselho Previdenciário (Seção III, item 2.3);
- d) situação irregular perante o Ministério da Previdência – diversas ocorrências (Seção III, item 2.3.1);
- e) demonstrações contábeis – diversas ocorrências (Seção III, item 3.1);
- f) Pareceres – não apresentação (Seção III, item 3.2);
- g) Responsabilidade Técnica – descumprimento do § 7º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 3.3);
- h) dotação orçamentária – abertura de crédito adicional através de crédito contábil e ausência de planejamento na fixação da despesa (Seção III, item 4.1);
- i) folha de pagamento efetivo e comissionado – ausência de lei que fixa a remuneração dos servidores (Seção III, item 5.1);
- j) ausência de envio, ao Tribunal de Contas, dos atos de pensões e aposentadorias (Seção III, item 5.1.5);
- k) encargos sociais – ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária (Seção III, item 5.1.6);
- l) procedimentos licitatórios - diversas ocorrências em (Seção III, item 5.4);
- m) empenho, liquidação e pagamento – diversas ocorrências (Seção III, item 5.5).

III) determinar o aumento da multa do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) dar ciência aos responsáveis, Senhora Ivone Nascimento Delgado e Senhor Olimpio Gonçalves Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador geral de Contas

Processo nº 3.943/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Açailândia

Responsáveis: Senhor Siley Elcen Santos Júnior, Presidente do FIA no período de janeiro a março/2012, CPF nº 666.250.258 - 87, Rua 13 de Junho, nº 751, Laranjeiras, Açailândia/MA, CEP nº 65.930.000 e Senhor Orlando Pereira Monteiro, Presidente do FIA no período de abril a dezembro/2012, CPF nº 303.609.863 - 15, Rua 12, Qd. 13, nº 1; Bairro: Jardim de Alah; Açailândia/MA, CEP nº 65.930.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão, do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, Município de Açailândia/MA – FIA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Siley Elcen Santos Júnior, Presidente do FIA no período de janeiro a março de 2012 e do Senhor Orlando Pereira Monteiro, Presidente do FIA no período de abril a dezembro de 2012. Parecer pela regularidade, concordando com MP.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 247/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão, do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, Município de Açailândia/MA – FIA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Siley Elcen Santos Júnior, Presidente no período de janeiro a março e do Senhor Orlando Pereira Monteiro, Presidente no período de abril a dezembro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1.129/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência do Município de Açailândia/MA – FIA, dando-se plena quitação aos gestores, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5420/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 402.655.523-20, residente na Praça do Mercado, s/nº, Centro, CEP 65762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta do Município de São José dos Basílios, relativa ao exercício de 2012. Julgamento irregular das contas. Inadimplência. Omissão no dever de prestar contas. Prejuízo na análise do desempenho da gestão. Imputação de débito. Imposição de Multa. Envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 669/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e acolhendo, em parte, o Parecer nº 12/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregular a tomada de contas de gestores da administração direta de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22,

- I e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da omissão no dever de prestar contas e pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b. condenar o responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, ao pagamento do débito de R\$ 5.667.686,74 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos no exercício de 2012, conforme Relatório de Tomada de Contas nº 7210/2015-UTCEX/SUCEX15;
- c. aplicar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas descritas na alínea “c”;
- d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São José dos Basílios, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- g. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5420/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 402.655.523-20, residente na Praça do Mercado, s/nº, Centro, CEP 65762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundeb de São José dos Basílios, relativa ao exercício de 2012. Julgamento irregular das contas. Inadimplência. Omissão no dever de prestar contas. Prejuízo na análise do desempenho da gestão. Imputação de Débito. Imposição de Multa. Envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 670/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e acolhendo o Parecer nº 12/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregular a tomada de contas de gestores do Fundeb de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, I e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da omissão no dever de prestar contas, inviabilizando a análise dos pontos de controle que indicariam o bom ou mal desempenho da gestão, especialmente em relação ao controle do fluxo financeiro, licitações e controle, processamento da despesa, gestão de pessoal e transparência, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b. condenar o responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, ao pagamento do débito de R\$ 4.432.443,95 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos no exercício de 2012, conforme de Relatório de Tomada de Contas nº 7213/2015-UTCEX/SUCEX15;

c. aplicar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, multa de R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas descritas na alínea “b”;

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5420/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 402.655.523-20, residente na Praça do Mercado, s/nº, Centro, CEP 65762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios, relativa ao exercício de 2012. Julgamento irregular das contas. Inadimplência. Omissão no dever de prestar contas. Prejuízo na análise do desempenho da gestão. Imputação de Débito. Imposição de Multa. Envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 671/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e acolhendo o Parecer nº 12/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregular a tomada de contas de gestores do FMAS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, I e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da omissão no dever de prestar contas, inviabilizando a análise dos pontos de controle que indicariam o bom ou mal desempenho da gestão, especialmente em relação ao controle do fluxo financeiro, licitações e controle, processamento da despesa, gestão de pessoal e transparência, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b. condenar o responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, ao pagamento do débito de R\$ 241.471,21 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos no exercício de 2012, conforme Relatório de Tomada de Contas nº 7211/2015-UTCEX/SUCEX15;

c. aplicar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas descritas na alínea “b”;

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 402.655.523-20, residente na Praça do Mercado, s/nº, Centro, CEP 65762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios, relativa ao exercício de 2012. Julgamento irregular das contas. Inadimplência. Omissão no dever de prestar contas. Prejuízo na análise do desempenho da gestão. Imputação de Débito. Imposição de Multa. Envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 672/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e acolhendo o Parecer nº 12/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregular a tomada de contas de gestores do FMS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, I e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da omissão no dever de prestar contas, inviabilizando a análise dos pontos de controle que indicariam o bom ou mal desempenho da gestão, especialmente em relação ao controle do fluxo financeiro, licitações e controle, processamento da despesa, gestão de pessoal e transparência, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b. condenar o responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, ao pagamento do débito de R\$ 973.009,84 (novecentos e setenta e três mil, nove reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos no exercício de 2012, conforme Relatório de Instrução nº 7212/2015–UTCEX/SUCEX15;

c. aplicar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, multa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas descritas na alínea “b”;

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4282/2017-TCE/MA (apensado o Processo nº 9579/2017) (Replicação\*)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: 5º Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Herisson de Moraes Mouzinho – MAJOR QOCBM (Ordenador de despesas – Responsável);  
CPF: 664.446.163-87; Endereço: Rua Amazonas, nº 882, Bairro: Pirajá; CEP: 65.608-430 – Caxias/MA;

Procurador Constituído: Não consta.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Desconstituição do deliberado no Acórdão PL-TCE nº 717/2018. Julgamento Regular, com plena quitação.  
Prestação de Contas Anual de Gestão do 5º Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do MAJOR QOCBM Herisson de Moraes Mouzinho.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 222/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Prestação de Contas Anual de Gestão do 5º Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho – MAJOR QOCBM (Ordenador de despesas – Responsável), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 159/2019 – GPROC1/JVC, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas – MPC, no sentido de que este Tribunal de Contas, assim decida:

I. Desconstituir a deliberação constante no Acórdão PL-TCE nº 717/2018, em razão da apresentação tempestiva de esclarecimentos por parte do defendente, que, por um lapso desta casa, foi autuada de maneira apartada, dando origem ao processo nº 9579/2017, atualmente apensados ao processo principal, nº 4282/2017;

II. Julgar regulares as contas anuais de gestão do 5º Batalhão de Bombeiros Militar de Caxias, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Herisson de Moraes Mouzinho – MAJOR QOCBM (Ordenador de despesas – Responsável), em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Abril de 2021.

\* Em razão da correção do texto.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4.598/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidades: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Antônio Hércules Sousa Viana (Presidente), CPF nº 822.912.683 - 68, Rio Branco, nº 15 A,

Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP nº 65.924.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Hércules Sousa Viana (Presidente). Julgamento Regular com Ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 38/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Hércules Sousa Viana (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12/2022/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas - MPC, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Hércules Sousa Viana (Presidente), fundamentada no artigo 21 da Lei nº 8.258/2005 e considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. Aplicar ao responsável, do Senhor Antônio Hércules Sousa Viana, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Da ocorrência apontada no item 4.2.2 – Convite nº 01/2013 – Ocorrências nos Processos Licitatórios, do Relatório de Instrução nº 6.507/2015 - UTCEX 3/SUCEX 09;

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5.419/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2.012

Entidade: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de São João do Paraíso/MA

Responsável: Evaíres Martins do Vale, (Prefeito), CPF nº 401.692.943 - 15, Rua João Alberto Marinho, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65.973.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evaíres Martins do Vale (Prefeito). Julgamento irregular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 293/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evaíres Martins do Vale (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092326/2020 - GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. Julgar irregulares a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evaíres Martins do Vale (Prefeito), nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Evaíres Martins do Vale, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descumprindo os Art. 158, inciso IX da Constituição Estadual, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 – Seção III, item 1.1, do Relatório de Instrução nº 7394/2015;

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9112/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana-Secretário de Estado da Cultura e Turismo

Conveniada: Associação Folclórica Beneficente Bumba Boi da Maioba

Responsável: José Inaldo Ferreira, CPF nº 075.553.773-49, residente na Rua Bacuritua, nº 3, Maioba, CEP:

65.130-000, Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 201/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, e a Associação Folclórica Beneficente Bumba Boi da Maioba, de responsabilidade do Senhor José Inaldo Ferreira, no exercício financeiro de 2015. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 459/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 201/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, e a Associação Folclórica Beneficente Bumba Boi da Maioba, de responsabilidade do Senhor José Inaldo Ferreira, no exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 548/2020 GPROC3, em:

a) julgar irregulares as contas da execução do Convênio nº 201/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, e a Associação Folclórica Beneficente Bumba Boi da Maioba, de responsabilidade do Senhor José Inaldo Ferreira, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

b) condenar o responsável, Senhor José Inaldo Ferreira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Inaldo Ferreira, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 4390/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Processo apensado nº 12583/2015 (Apreciação da legalidade de atos e contratos)

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, CPF nº 452.830.523-20, endereço: Travessa Cláudio Sá, s/nº, Centro, Penalva/MA, CEP: 65.213-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Penalva, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 118/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando com o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de gestão da administração direta de Penalva, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, prefeito, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 4022/2016 UTCEX04/SUCEX12, e confirmadas no mérito:

- ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas da administração direta, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item I, “b” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3, “a” e “b”);
- não comprovação de que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) criada, foi composta, em sua maioria, por servidores pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, conforme previsto no art. 51, caput, da Lei nº. 8.666/1993 (seção III, item 2, “a”);
- não encaminhamento da documentação relativa as licitações desertas na modalidade Pregão Presencial nº 010 e 015/2015 e Tomada de Preços nº 004/2015, e demais licitações, Pregão Presencial nº. 014, 019, 020, 023, 025, 032 e 033/2015, Tomada de Preços nº 003, 005, 007 e 008/2015, descumprindo o estabelecido no Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (seção III, subitem 2.1, “a” e “b”);
- falhas verificadas nos procedimentos licitatórios analisados, conforme informações a seguir (seção II, subitem 2.3, “a.1” e “a.2”):

Especificações	Falhas detectadas
Licitação: Pregão Presencial nº 011/2015 Objeto: Aquisição de combustíveis Valor: R\$ 1.576.989,25 Credor: C. C. Santos e Cia LTDA – ME	- Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000). - O resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante não foi anexado ao processo (art 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993). - Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993). - Ausência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, infringindo o artigo 29, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993. - Ausência do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, índice de endividamento total, índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral, previstos no item 8.1.3, alíneas c e e.1 do edital de licitação, descumprindo o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.
	- Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a

Licitação: Pregão Presencial nº 021/2015	lei de diretrizes orçamentárias. (art.16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000). - O resultado final de classificação das propostas NÃO foi publicado na imprensa oficial e o comprovante não foi anexado ao processo (art. 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993).
Objeto: Aquisição de material de limpeza	- Publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial fora do prazo legal instituído pelo art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993 (data do contrato administrativo: 31/01/2015; data da publicação na imprensa oficial: 18/09/2015).
Valor: R\$ 1.267.282,95	- Ausência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, infringindo o art. 29, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.
Credor: M S N dos Santos	- Ausência do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, índice de endividamento total, índice de liquidez corrente e índice de liquidez geral, previstos no item 10.2.4, alíneas e e i.I do edital de licitação, descumprindo o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93

5. ausência de comprovação de recebimento dos materiais licitados, mediante Pregão Presencial nº 011/2015, relativo a aquisição de combustíveis junto a empresa C. C. Santos e Cia LTDA – ME, e Pregão Presencial nº 021/2015, referente a aquisição de material de limpeza com a empresa M. S. N dos Santos, conforme prevê o artigo 73, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, "b.1" e "b.2");

6. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação da realização de licitação prévia, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, "b.3", "b.3.1" a "b.3.16"):

Quantidade de empenhos	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
07	Serviços de Diagnóstico por Imagem (Ultrassonografia).	Clínica Aliança / RD Imagem	81.942,00
05	Serviços de Melhoramento e Recuperação de Estrada Vicinal no Povoado Jacaré.	Lion Construções e Serviços Ltda	457.689,15
03	Serviços de Melhoramento e Recuperação de Estrada Vicinal no Povoado São Joaquim	Lion Construções e Serviços Ltda	189.887,45
02	Aquisição de Material de Construção	J J S Distribuidora	30.450,04
03	Serviços Prestados no Carnaval	Musical Reprise Ltda.	83.333,32
05	Serviço de limpeza pública.	A M Fonseca – ME	336.900,00
04	Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil	Contabiliza Assessoria e Consultoria Contábil	78.600,00
03	Serviços de Assessoria Técnica de licitação	Francisco Hélio Ferreira Souza	24.495,00
04	Serviços Advocatícios.	Carlos Sérgio de Carvalho Barros	56.164,64
01	Material de Construção	J J S Distribuidora EIRELI ME	33.819,96
01	Aquisição de concertina	J J S Distribuidora EIRELI ME	13.800,00
17	Gêneros Alimentícios	J. Santos Diniz – ME / CAFESM	374.517,10
05	Locação de veículos.	J B Comércio e Serviços LTDA	75.400,00
01	Conjunto de mesa e cadeira - alunos e professores.	MAQMÓVEIS	55.630,00
01	Aquisição de Pneus.	J J S Distribuidora EIRELI ME	27.035,00
01	Fornecimento de camiseta, Short, calça e saia.	Máximo & Oliveira LTDA	24.640,00

7. não foram enviadas as certidões negativas de débitos da Companhia Energética do Maranhão (CEMAR),

Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) e Telemar Norte Leste S/A, prejudicando a verificação da tempestividade e regularidade dos processos de pagamentos de despesas de caráter continuado realizados no exercício financeiro, para atender ao disposto no art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 21/2012 (sessão III, subitem 2.3, “c.1”, “c.2” e “c.3”);

8. contratação de empresa para prestar serviços de limpeza urbana, sem amparo legal (seção III, item 3, "a.1);

9. ausência das folhas de pagamentos dos terceirizados, comprovação da retenção e recolhimento do FGTS e do INSS, empenho e pagamento das obrigações patronais (janeiro a dezembro) e das planilhas dos serviços executados pela empresa contratada A.M. FONSECA (seção III, item 3, "a.2, "a.3", "a.4" e "a.5");

10. ausência de comprovantes de pagamentos e da averbação pela instituição financeira relativa as folhas de pagamentos, contrariando o comando do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 4.1);

11. contratação de pessoal de forma irregular contrariando o art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 37, caput, e incisos I e II, da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 4.3, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”).

b) enviar à Câmara Municipal de Penalva, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3823/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2015. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 124/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 358/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, ex-

Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso II c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a ocorrência restante não é capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário; a seguir descrita:

1.1. Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Senhor Glinoel Oliveira Garreto, Técnico em Contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. (seção II, item 4c do Relatório de Instrução nº 5486/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11).

2. dar ciência ao responsável, Senhor Solimar Alves de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Matões do Norte/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4215/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Jatobá-MA

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita, CPF nº 400.864.963-87, residente na Avenida Deputado José Anselmo Freitas, nº 269, Centro, Jatobá-MA, CEP 65.693-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Jatobá, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 135/2021**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Jatobá, relativas ao

exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, com fundamentos nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Limites Legais dos Gastos - A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Jatobá aplicou 59,41% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988;
- b) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000;
- c) Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Sr. José Cosmo Souza, CRC MA-009614/O-0, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da in 09/2005 TCE-MA;

II – intimar a Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Jatobá o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Jatobá com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

?Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5716/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsável(is): Maria Donária Moura Rodrigues (Prefeita); CPF: 816.003.997-20; Endereço: Rua Uirapuru, número 267; Centro; CEP: 65269-000 – Serrano do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Donária Moura Rodrigues. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 99/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 70/2021 do Ministério Público de Contas, emitir:

I. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ordenadora de despesas da Prestação de Contas do município de Serrano do Maranhão/MA, a Senhora Maria Donária Moura Rodrigues, exercício financeiro de 2015 com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8258/2005, em razão do descumprimento das exigências quanto ao portal de transparência e também não há a disponibilização das informações em tempo real, nos termos do art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, (item II, 4.a do Relatório de Instrução nº 5552/2017 UTCEX 03- SUCEX 11);

II Enviar à Câmara dos Vereadores de Serrano do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo Processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5420/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 402.655.523-20, residente na Praça do Mercado, s/nº, Centro, CEP 65762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Prefeito Municipal de São José dos Basílios, relativa ao exercício de 2012. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Inadimplência. Omissão no dever de prestar contas. Prejuízo na análise de desempenho das políticas públicas e índices constitucionais e legais. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de São José dos Basílios e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 236/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 12/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São José dos Basílios, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João da Cruz Ferreira, constantes dos autos do Processo nº 5420/2013, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2012, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, inviabilizando a análise da gestão macro política, especialmente quanto ao cumprimento de indicadores de desempenho nas áreas da saúde, educação, pessoal, assistência social e Transparência, em desacordo com o art. 70 da Constituição Federal, os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual, arts. 9º e 12

da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 9/2005, conforme consignado no Relatório de Instrução nº 8094/2015-UTCEX/SUCEX15;

b. enviar à Câmara Municipal de São José dos Basílios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5420/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de gestores da administração direta

Entidade: Gabinete do Prefeito de São José dos Basílios

Exercício financeiro: 2012

Responsável: João da Cruz Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 402.655.523-20, residente na Praça do Mercado, s/nº, Centro, CEP 65762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta do Município de São José dos Basílios, relativa ao exercício de 2012. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de São José dos Basílios e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 237/2021

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, e acolhendo, em parte, o Parecer nº 12/2021/ GPRC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do Município de São José dos Basílios, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas, inviabilizando a análise dos pontos de controle que indicariam o bom ou mal desempenho da gestão, especialmente em relação ao controle do fluxo financeiro, licitações e controle, processamento da despesa, gestão de pessoal e transparência, conforme Relatório de Tomada de Contas nº 7210/2015-UTCEX/SUCEX15;

b. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

c. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São José dos Basílios, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e

legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5065/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável(is): Omar de Caldas Furtado Filho (Prefeito); CPF 10066390397; Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1297; Centro; CEP: 65.520-000 – Brejo /MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Brejo/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 226/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 2018/2021 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015 e pelas razões seguintes:

1 – transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000. (Item II-4 a), do Relatório de Instrução nº 5388/2017 – UTCEX 03/SUCEX 11);

2 - escrituração – O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis. (item II – 4 b), do Relatório de Instrução nº 5388/2017 – UTCEX 03/SUCEX 11).

b) enviar à Câmara dos Vereadores de Brejo/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município de Brejo/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4800/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, ex-Prefeita, CPF nº 406.473.663-04, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Gentil, nº 219, Centro, CEP nº 65.530-000, Urbano Santos/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2015.

Aplicação das diretrizes ratificadas pelo pleno na Sessão Plenária do dia 08/03/2017. Parecer prévio pela aprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 125/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1866/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, ex-Prefeita, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que não houve ocorrências remanescentes após a análise da defesa;
2. dar ciência à responsável, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5419/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

Responsável: Evaíres Martins do Vale (Prefeito), CPF nº 401.692.943 - 15, Rua João Alberto Marinho, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA; CEP: 65.973.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Evaíres Martins do Vale (Prefeito). Parecer prévio pela desaprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 122/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, 9º, caput, § 1º e 3º, 10, I, §1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 222, do Regimento Internodeste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092326/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir:

I. Parecer Prévio pela desaprovação da Tomada de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Evaíres Martins do Vale (Prefeito), exercício financeiro de 2012, com fundamento nos termos do art. 1º, inc. I; e art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, desta Corte de Contas em razão da omissão no dever de prestar contas.

1) A Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, foi declarada inadimplente junto ao TCE, estando assim, em desacordo com o Art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, com redação dada Emenda Constitucional nº 27, de 27 de março de 2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, item I - 1, Relatório de Instrução nº 7393/2015 - UTCEX/SUCEX 15;

2) Com o objetivo de proceder a Tomada de Contas do exercício de 2012, foi feito levantamento dos valores recebidos, tendo como fontes os sites oficiais de repasses de recursos e transferências recebidos pelo Gestor, item I - 2, Relatório de Instrução nº 7393/2015 - UTCEX/SUCEX 15;

3) Em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2012, foi declarado inadimplente conforme Resolução TCE/MA nº 194/2013, item II - 1 Relatório de Instrução nº 7393/2015 - UTCEX/ SUCEX 15;

4) Organização e Conteúdo, pelos fatos apontados no Item I a análise deste item encontra-se prejudicada, item II - 2, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;

5) Organização Administrativa do Poder Executivo, a análise deste item encontra-se prejudicada, item III - 2, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;

6) Processo Orçamentário, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 1, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;

7) Administração Tributária, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 2, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;

8) Instrumento de Execução Orçamentária, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 3.2, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;

9) Repasse à Câmara Municipal, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 3.3, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;

10) Saldos Financeiros, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 3.4, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;

11) Restos a Pagar, a análise deste item encontra-se prejudicada, item IV - 3.5, Relatório de Instrução nº

- 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 12) Precatórios, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 3.6, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 13) Serviços de Terceiros, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 3.7, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 14) Gestão Patrimonial, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 4, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 15) Gestão da Dívida, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 5, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 16) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 6.5.2, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 17) Quadro Demonstrativo da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 7.3.1, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 18) Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 7.3.2, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 19) Apuração do Percentual de Aplicação do FUNDEB, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 7.3.3, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 20) Gestão da Saúde, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 8, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 21) Gestão da Assistência Social, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 9, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 22) Sistema de Controle Interno, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 11, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 23) Ações de Governo, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 12, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 24) Transparência Fiscal - RREO e RGF, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 13, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 25) Postura ante os alertas, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 13.2, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 26) Audiências públicas, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 13.3, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 27) Processos Juntados - Processo nº 6026/2013, a análise desse item ficou prejudicada, item IV - 14, Relatório de Instrução nº 7393/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 28) O Município não contempla a Receita Tributária própria, item III, 1.1, Relatório de Instrução nº 7399/2015- UTCEX/ SUCEX 15;
- 29) A análise do Controle do Fluxo Financeiro encontra-se prejudicada, item III, 1.2, Relatório de Instrução nº 7399/2015 - UTCEX/ SUCEX 15;
- 30) A análise em Licitações e Contratos encontra-se prejudicada, item III, 2, Relatório de Instrução nº 7399/2015 - UTCEX/ SUCEX 15;
- 31) A análise do Processamento da Despesa encontra-se prejudicada, item III, 3, Relatório de Instrução nº 7399/2015 - UTCEX/ SUCEX 15;
- 32) A análise em Gestão de Pessoal encontra-se prejudicada, item III, 4, Relatório de Instrução nº 7399/2015 - UTCEX/ SUCEX 15;
- 33) Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres, e o 1º e 4º Bimestres foram enviados fora do prazo; e do RGFs, deixou de enviar o 2º semestre, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, Item XI) – Seção III, Item 5.1 do Relatório de Instrução nº 7399/2015 - UTCEX/ SUCEX 15.

II. Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de São João do Paraíso/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhando do respectivo processo de Tomada de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 5569/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Maria Domingas Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Domingas Martins, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 636/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de Maria Domingas Martins, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto nº 27/2017, de 12 de abril de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 296/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 2944/2020-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: Marco Antônio Rodrigues de Sousa

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marco Antônio Rodrigues de Sousa, CPF n.º 767.176.743-34, Prefeito Municipal de Cantanhede/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2944/2020, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Cantanhede do exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 457/2022.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

**Secretaria de Gestão****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 301 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, do servidor Luiz Gustavo Santos Nascimento, matrícula nº 10389, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor do Secretário Geral deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 763/2021, para o período de 01/07 a 30/07/2022, conforme memorando nº 09/2022/SEGER/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 304, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 286/2022, da servidora Vanda Maria Melo Vidigal, matrícula nº 13300, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Controle Interno deste Tribunal, para o período de 17/05 a 31/05/2022 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 302, DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

Afastamento para participar como testemunha.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 2964/2022/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Paula Andrea Falcão Barros, matrícula nº 11429, Auditora Estadual de Controle Externo e Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, arroladas como testemunhas, conforme Ofício nº 48/2022-SEC-GABINETE, nos autos da ação penal nº 0000406-97.2017.8.10.0122 – PJE, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 07/06/2022, às 10:30h, na sala de audiência do Fórum de São Domingos do Azeitão ou através da sala virtual, link: <https://vc.tjma.jus.br/vara1sda>.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 303, DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

Afastamento para participar como testemunha.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 2965/2022/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores José Soares Carvalho, matrícula nº 7351, Auditor Estadual de Controle Externo e Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, arrolados como testemunhas, conforme Ofício nº 47/2022-SEC-CRIM, nos autos da ação penal nº 0000016-59.2019.8.10.0122 – PJE, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 07/06/2022, às 09:30h, na sala de audiência do Fórum de São Domingos do Azeitão ou através da sala virtual, link: <https://vc.tjma.jus.br/vara1sda>.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**Ato**

**ATO Nº. 10 DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

Dispõe sobre a nomeação e exoneração de servidor para Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº

---

11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, e Memorando nº GAB JRCF nº 03/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar a servidora Daline Lorena Moura de Miranda Costa, matrícula nº 14928, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir de 06 de abril de 2022.

Art.2º Nomear a servidora Daline Lorena Moura de Miranda Costa, matrícula nº 14928, no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a partir de 06 de abril de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente